



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4

Processo nº. : 13922-000140/95-90
Recurso nº. : 116.376
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : MERCANTIL INDUSTRIAL DE CAFÉ SÃO JORGE DO
PATROCÍNIO LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 23 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 107-05.306

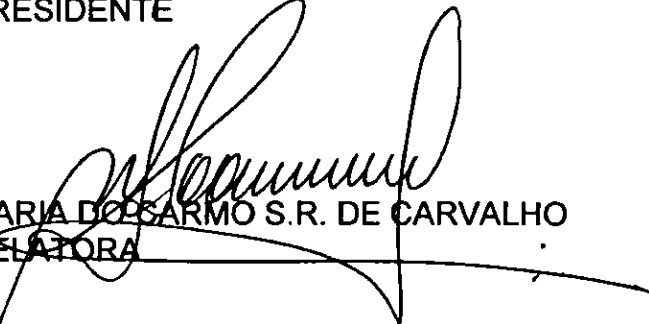
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - É insubsistente o lançamento efetuado pelo Fisco Federal quando maculado por vícios insanáveis, dentre os quais, a lavratura do termo de início de fiscalização efetuado por EDITAL, quando está perfeitamente identificado o endereço do contribuinte. E mais, considerando-o intimado, lavra o auto de infração encimado em provas emprestadas pelo Fisco Estadual.

Lançamento insubsistente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL INDUSTRIAL DE CAFÉ SÃO JORGE DO PATROCÍNIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO E QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1998

Processo nº. : 13922-000140/95-90
Acórdão nº. : 107-05.306

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, positioned over the text of the document.A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 13922-000140/95-90
Acórdão nº. : 107-05.306

Recurso nº. : 116.376
Recorrente : MERCANTIL INDUSTRIAL DE CAFÉ SÃO JORGE DO
PATROCÍNIO LTDA.

RELATÓRIO

MERCANTIL INDUSTRIAL DE CAFÉ SÃO JORGE DO PATROCÍNIO LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FOZ DO IGUAÇU - PR., que julgou procedente o lançamento do IRPJ e seus consectários, consubstanciados nos autos de infração de fls. 104; 117 e 125 □ IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA; IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Refere-se ao arbitramento do lucro levado a efeito pela autoridade fiscal face a não apresentação dos livros e documentos que embasaram a escrita contábil.

Através do Edital de Intimação de nº 002, de 03 de Maio de 1995, o Fisco intimou vários contribuintes, dentre eles o recorrente, a apresentar os livros fiscais, comerciais, auxiliares e documentos contábeis comprobatórios da escrituração dos anos-base de 1990 e 1991 e ano calendário de 1992 a 1994, sob pena de arbitramento do lucro.

Na mesma data, através do Ofício nº 020/FIANA/DRF, solicitou ao Sr. Delegado Regional da 11ª Delegacia Regional do Estado do Paraná - UMUARAMA, o envio das cópias das GIAs dos contribuintes relacionados, no período de 1990 a 1994.

De posse destes documentos arbitrou o lucro da empresa com base nos valores nelas consubstanciados.

A impugnação está acostada aos autos às fls. 141/167, demonstrando a repulsa ao ato arbitrário do fisco e solicita, ao final, que seja julgado insubsistente o lançamento, por não guardar conformidade formal e ideológica com os pressupostos legais.



Processo nº. : 13922-000140/95-90
Acórdão nº. : 107-05.306

Analisando os autos a DRJ de Foz do Iguaçu, verificando não estar provada nos autos a materialização da hipótese de incidência referente ao arbitramento, determinou o retorno do mesmo ao SAFIS da DRF em Cascavel - PR, determinando a realização de diligência e providências cabíveis para a revisão de ofício do lançamento.

Mesmo intimado o contribuinte, o processo seguiu seu trâmite legal e foram julgados procedentes os lançamentos ' *sub judice*'.

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº. : 13922-000140/95-90
Acórdão nº. : 107-05.306

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Merece ser conhecido.

Conforme se verifica do relato trata-se de arbitramento do lucro pela falta de apresentação de livros e documentos fiscais.

Verifica-se mais. Que o contribuinte fora intimado por EDITAL, e o rito formal da fiscalização não foi efetuado.

Existe, nos autos, falhas insanáveis, razão pela qual entendo deva ser considerado insubsistente o lançamento.

A primeira, é a forma pela qual o contribuinte foi intimado. Com endereço por ele eleito, sito à Rodovia 487 - KM 01 - Cidade de São Jorge do Patrocínio - Estado do Paraná — este também é o endereço que consta no Edital acostado aos autos às fls. 01/02), deveria ter sido intimado de pronto, pelo FISCO, no local de sua sede. Assim não procedeu o Fisco. Preferiu, por praticidade ou por conveniência, intimá-lo por Edital.

A segunda, por haver entendido o FISCO que o contribuinte se recusara a entregar os documentos solicitados no EDITAL, (sequer há notícias de que o contribuinte tomara ciência do referido Edital), e haver arbitrado o lucro com base exclusivamente em provas emprestadas do FISCO ESTADUAL.

A terceira, por haver a Autoridade Julgadora determinado aperfeiçoar o lançamento, sem a devida competência para tal. Isto porque, ao reconhecer a falha do autor em lavrar o auto de infração desprovido de intimação ao contribuinte, para a apresentação dos livros fiscais e dos documentos que embasaram a escrita contábil, deveria declarar a nulidade do lançamento e não a sua revisão de ofício.

Processo nº. : 13922-000140/95-90
Acórdão nº. : 107-05.306

Ao manter a exigência consubstanciada no Auto de Infração pretendeu o Julgador Singular validar a intimação realizada posteriormente, quando efetuada a diligência determinada pela DRJ.

Outras mais poderiam ser citadas, mas bastam estas para descaracterizar o lançamento que deve ser declarado insubsistente.

Assim considerando, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento.

Sala das sessões (DF), 23 de setembro de 1998

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO

